



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048217-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAYTON ROSA DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52375
AGRV.Nº: 2048217-69.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : CLAYTON ROSA DA SILVA
AGDO. : BANCO BMG S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Concessão da benesse é a medida que se impõe – DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – Determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida – Admissibilidade – Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Análise da jurisprudência – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas judiciais, bem como a juntada de procuração específica com firma reconhecida e comprovante de residência, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sustenta que sua aposentadoria é insuficiente para arcar com o pagamento das custas. Defende ainda a procuração juntada nos autos. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção do feito.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar, em parte.

Como é cediço, ao decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, rendimentos, número de dependentes, local da residência, bem como o valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No presente caso, observa-se que o agravante é aposentado do INSS e demonstrou auferir atualmente valor líquido de R\$ 3.389,70 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos – fls. 27/28 dos autos de origem), o que se coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira.

Ademais, não há referência de que more em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que lhe é favorável, valendo anotar que o fato de ter constituído advogado particular não é sinônimo de riqueza tampouco pode ser utilizado como fundamento para indeferimento do pedido conforme dicção do artigo 99, § 4º do CPC.

Com isso, diante das provas trazidas aos autos é de se concluir que o agravante se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, sendo de rigor a concessão da gratuidade de justiça.

Em relação à procuração, observa-se que o instrumento anexado nos autos (fls. 22) apresenta termos genéricos, sequer indica a finalidade específica do ato ou até mesmo contra quem

deve ser proposta a demanda.

Em que pese o disposto no artigo 105 do CPC, observa-se que agiu com cautela a d. Magistrada, atento ao disposto no artigo 139, do CPC e aos Comunicados n°s 29/2016 e 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência". Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo Egrégio Juízo a quo. Fundamentação clara e suficiente. Insurgência autoral contra a r. decisão interlocutória. Inadmissibilidade. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA. Prudência do Conspícuo Magistrado singular. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante – inclusive desta Colenda Câmara. Emolumento módico para o reconhecimento de firma neste Estado. Ausência de motivo para afastar o entendimento do Egrégio Juízo a quo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2322784-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE

CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PROVIDÊNCIA ADEQUADA E NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO DE FÁCIL OBTENÇÃO, AINDA MAIS PORQUE DEFERIDA A GRATUIDADE À RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2128399-76.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

“Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou ao autor a apresentação (a) de procuração com poderes específicos e que contenha reconhecimento de firma, (b) de declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, (b.1) de negação, sob as penas da lei, da existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, ou de reafirmação do desconhecimento do débito especificamente contestado, (b.2) de afirmação da ciência da ação e de seus termos, incluindo os pedidos de danos morais, (b.3) declaração de ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenado como litigante de má-fé e estará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa. Determinação está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante. Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2096732-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso,
apenas para conceder a gratuidade de justiça ao agravante.

SOUZA LOPES
Relator